



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.722747/2013-17
ACÓRDÃO	2102-004.450 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANKE SISTEMAS DE COZINHAS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho terá sua alíquota acrescida de 12%, 9% ou 6%, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Franke Sistemas de Cozinhas do Brasil LTDA em face do Acórdão nº 09-71.020, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o lançamento de ofício.

O histórico processual indica que a ação fiscal decorreu do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920200.2012.00131, cujo objetivo foi verificar a regularidade das contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial.

A fiscalização constatou que diversos segurados estavam expostos ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 85 dB(A), limite estabelecido pela legislação previdenciária e trabalhista, sem que a empresa tivesse efetuado a declaração em GFIP (código de ocorrência 04) e o recolhimento do adicional de 6% de RAT/SAT. Em razão disso, foi lavrado o Auto de Infração (DEBCAD 51.045.816-5), abrangendo o período de 01/2009 a 12/2010 (incluindo o 13º salário de 2010), com uma exigência tributária total de R\$ 143.478,88 de valor principal, acrescido de juros e multa de ofício.

Cientificada da autuação em 29 de agosto de 2013, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva em 27 de setembro de 2013. Em sua defesa, arguiu a nulidade do lançamento por incompetência, sustentando que o Auditor-Fiscal da Receita Federal não possui atribuição legal para fiscalizar o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, tarefa que seria exclusiva do Ministério do Trabalho conforme os artigos 155 e 156 da CLT. No mérito, alegou a inexistência de fato gerador, defendendo que o fornecimento comprovado de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) eficazes neutralizaria a nocividade do ruído,

eliminando o direito à aposentadoria especial e a obrigação do custeio adicional. Argumentou ainda a ocorrência de uma contradição administrativa, pois o INSS frequentemente nega o benefício sob o argumento do uso de EPI, enquanto a Receita Federal exige o tributo para financiá-lo, o que violaria o princípio da impessoalidade.

Ao julgar a peça defensiva, a DRJ/JFA decidiu pela improcedência da impugnação. O colegiado fundamentou que a auditoria-fiscal da RFB detém competência plena para constituir créditos tributários e de contribuições conforme a Lei nº 10.593/2002 e o art. 142 do CTN.

Quanto ao mérito, a decisão amparou-se na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 555 (ARE 664.335), que estabelece que, tratando-se de ruído acima dos limites legais, a declaração de eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial nem afasta a obrigação da contribuição adicional, uma vez que a potência sonora causa danos biológicos ao organismo que transcendem a perda auditiva.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando as teses de mérito sobre a neutralização da nocividade pelo uso de EPI e a incompetência da autoridade lançadora. Como preliminar relevante, arguiu a prescrição intercorrente, sustentando que o processo administrativo permaneceu paralisado por 5 anos, 5 meses e 20 dias (entre o despacho de encaminhamento em outubro de 2013 e a movimentação para julgamento em março de 2019), o que superaria o prazo de três anos previsto no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Por fim, aduziu que a manutenção da cobrança ofende os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, requerendo o cancelamento total do débito

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos Pressupostos de Tempestividade e Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Antes de adentrar às matérias devolvidas à apreciação deste Colegiado, cumpre registrar que a recorrente suscitou, em sede de Recurso Voluntário, a ocorrência de prescrição intercorrente em razão do lapso temporal transcorrido durante a tramitação do processo administrativo.

A insurgência, contudo, não será objeto de apreciação por esta instância julgadora.

Verifica-se dos autos que a alegação não foi deduzida na fase de impugnação, tendo sido veiculada apenas em sede recursal. Trata-se, portanto, de inovação recursal, circunstância

que impede o seu conhecimento por este Conselho, sob pena de supressão de instância e afronta à sistemática processual prevista no Decreto nº 70.235, de 1972.

Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Dessa forma, deixo de apreciar a alegação de prescrição intercorrente, por constituir inovação recursal.

Preliminarmente

Da alegada nulidade do lançamento por incompetência da autoridade fiscal

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento ao argumento de que a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil teria extrapolado os limites de sua competência legal, adentrando matéria afeta exclusivamente à Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Sem razão a recorrente.

A legislação de regência estabelece competências distintas para os órgãos de fiscalização trabalhista e tributária. À Auditoria-Fiscal do Trabalho compete a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, segurança e medicina do trabalho. Por sua vez, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fiscalização e constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições sob sua administração.

No presente caso, a autoridade lançadora não promoveu autuação por descumprimento de normas trabalhistas nem exerceu atribuições próprias da fiscalização do trabalho. Limitou-se a examinar elementos fáticos e documentais necessários à verificação da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias legalmente submetidas à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O simples fato de a fiscalização ter analisado documentos técnicos relacionados às condições de trabalho dos segurados não caracteriza invasão de competência, porquanto tais elementos constituem suporte probatório indispensável à correta apuração da incidência tributária.

Com efeito, o art. 142 do Código Tributário Nacional atribui privativamente à autoridade administrativa competente a constituição do crédito tributário mediante lançamento, atividade vinculada e obrigatória sempre que constatada a ocorrência do fato gerador.

Desse modo, a análise de informações relativas ao ambiente laboral, quando realizada exclusivamente para fins de aferição da incidência das contribuições previdenciárias previstas em lei, insere-se plenamente no âmbito das atribuições da autoridade fiscal responsável pelo lançamento.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de competência, desvio de finalidade ou irregularidade capaz de comprometer a validade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

Do mérito

A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à verificação da exigibilidade da contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial relativamente à remuneração de trabalhadores expostos ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites legais de tolerância, sustentando a recorrente que o fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes seria suficiente para afastar tanto o enquadramento da atividade como especial quanto a correspondente obrigação de custeio.

A recorrente sustenta que a fiscalização teria desconsiderado a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos aos trabalhadores, notadamente protetores auriculares, bem como ignorado a documentação técnica produzida pela empresa, composta por LTCAT, PPRA, PCMSO, LRA, fichas de entrega de EPI e laudos periciais produzidos em reclamações trabalhistas, os quais, segundo afirma, demonstrariam a neutralização da nocividade do agente físico ruído. Aduz, ainda, que a inexistência de exposição efetiva dos trabalhadores a agentes nocivos afastaria o próprio fato gerador da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Conforme corretamente assentado pela decisão recorrida, a legislação previdenciária estabelece inequívoca vinculação entre a possibilidade de concessão da aposentadoria especial e a incidência da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja finalidade consiste precisamente no financiamento do benefício concedido aos segurados expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Com efeito, dispõe o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, que o benefício da aposentadoria especial será financiado mediante recursos provenientes da contribuição adicional prevista na legislação de custeio, evidenciando a necessária correlação entre a caracterização da atividade especial e a incidência da contribuição destinada ao seu financiamento.

Constata-se, dessa forma, que, tratando-se do agente físico ruído, o trabalhador submetido a níveis de exposição superiores aos limites legais de tolerância faz jus à aposentadoria especial, circunstância que enseja, como consequência jurídica necessária, o recolhimento pelo empregador da contribuição adicional objeto da presente exigência.

Nesse ponto, merece destaque o Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, segundo o qual a caracterização da atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído deve observar os limites de tolerância historicamente estabelecidos pela legislação previdenciária, considerando-se especial a atividade exercida com

exposição superior a 80 dB até 05/03/1997, superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e superior a 85 dB a partir de 19/11/2003.

Tais parâmetros refletem a evolução normativa incorporada ao ordenamento previdenciário e encontram-se atualmente positivados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação conferida pelo Decreto nº 4.882, de 2003, que passou a considerar especial a atividade exercida com exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(A), aferido mediante Nível de Exposição Normalizado – NEN.

No caso dos autos, não se verifica qualquer deficiência probatória apta a infirmar a conclusão alcançada pela fiscalização.

Ao contrário, a autoridade fiscal baseou-se justamente em documentação técnica produzida pela própria contribuinte, especialmente LTCATs, avaliações ambientais e programas de prevenção de riscos ocupacionais, dos quais se extrai a exposição habitual e permanente de trabalhadores a níveis de ruído superiores ao limite normativo de 85 dB(A), circunstância expressamente reconhecida pela decisão recorrida e que não foi validamente descaracterizada pela recorrente.

A circunstância de a empresa ter implementado programas de segurança e saúde ocupacional, constituído CIPA, elaborado PPRA, PCMSO e LTCAT ou fornecido Equipamentos de Proteção Individual aos seus empregados não possui o alcance jurídico pretendido pela defesa.

Isso porque o lançamento não foi constituído em razão da ausência de fornecimento de equipamentos de proteção ou do descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

A exigência decorre da constatação da exposição ocupacional ao agente físico ruído acima dos limites normativos previstos na legislação previdenciária, situação que, por si só, é apta a ensejar a concessão da aposentadoria especial e, conseqüentemente, a incidência da contribuição destinada ao seu custeio.

Equivoca-se, portanto, a recorrente ao sustentar que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual seria suficiente para afastar a caracterização da atividade especial.

Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 555), firmou-se entendimento vinculante no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria.

Diversamente do que sustenta a recorrente, o Supremo Tribunal Federal não condicionou o reconhecimento da especialidade da atividade à produção de elementos probatórios adicionais nem autorizou a rediscussão casuística da eficácia dos equipamentos de proteção individual.

Ao contrário, a Suprema Corte foi expressa ao afirmar que, especificamente em relação ao agente físico ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual não afasta a caracterização da atividade especial.

Conforme consignado no voto condutor proferido pelo Ministro Luiz Fux, ainda que o uso de protetores auriculares reduza a intensidade sonora percebida pelo trabalhador, inexistente, no atual estágio tecnológico, equipamento capaz de neutralizar integralmente os efeitos nocivos decorrentes da exposição ao ruído acima dos limites legais, cujos impactos extrapolam a simples perda auditiva e alcançam outros sistemas fisiológicos do organismo humano.

Ainda que o Relator tenha admitido, em caráter prospectivo, eventual revisão desse entendimento diante de futuras inovações tecnológicas aptas a eliminar completamente os riscos à saúde do trabalhador, prevalece, no cenário atual, a conclusão de que não há meio eficaz capaz de neutralizar a nocividade do agente ruído quando ultrapassado o limite legalmente tolerado.

Dessa premissa decorre consequência jurídica direta: sendo inafastável a concessão da aposentadoria especial, igualmente inafastável se torna a incidência da contribuição destinada ao seu custeio.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de fiscalização in loco ou produção de prova pericial destinada à aferição da eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva eventualmente fornecidos pela empresa.

Como bem destacado pela decisão recorrida, constatada pela autoridade fiscal, inclusive com base em documentação técnica apresentada pela própria contribuinte, a exposição de trabalhadores a níveis de ruído superiores a 85 dB(A) de forma habitual e permanente, resta plenamente configurado o fato gerador da contribuição adicional, tornando juridicamente desnecessária a investigação acerca das medidas adotadas pela empresa com o objetivo de mitigar os efeitos do agente nocivo.

Da mesma forma, os laudos produzidos em reclamações trabalhistas e invocados pela recorrente não possuem o condão de afastar a exigência fiscal.

Além de se referirem a situações individuais e específicas, tais documentos não possuem aptidão para afastar precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, tampouco para infirmar os pressupostos jurídicos que autorizam a incidência da contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial.

Cumprido registrar, ademais, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral possuem observância obrigatória no âmbito da Administração Tributária e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, impondo-se sua observância por todos os órgãos julgadores administrativos.

Também não merece acolhida a alegação de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Sustenta a recorrente que haveria contradição na atuação da Administração Tributária, porquanto, em determinadas situações, seria reconhecida a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual para afastar o reconhecimento da aposentadoria especial, ao passo que, para fins de incidência da contribuição adicional, seria afastada a eficácia dos mesmos equipamentos.

Todavia, a premissa adotada pela recorrente não corresponde ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

O ARE nº 664.335/SC expressamente distinguiu a hipótese de exposição ao agente físico ruído das demais situações envolvendo agentes nocivos, assentando que, especificamente em relação ao ruído, a eficácia declarada do Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza o tempo especial.

Assim, não há qualquer tratamento desigual ou contraditório por parte da Administração Tributária, mas mera aplicação do entendimento vinculante firmado pela Suprema Corte.

Também não procede a alegação de afronta ao princípio da legalidade.

Ao contrário, o lançamento encontra fundamento direto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, nos arts. 64, 68 e 202 do Decreto nº 3.048, de 1999, bem como nos parâmetros normativos estabelecidos pelo Anexo IV do Regulamento da Previdência Social.

Importa destacar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento possui natureza vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à autoridade fiscal constituir o crédito tributário sempre que verificada a ocorrência do fato gerador definido em lei.

Dessa forma, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício na constituição do crédito tributário, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida e da exigência fiscal dela decorrente.

Em síntese, estando demonstrada a exposição habitual e permanente de trabalhadores a níveis de ruído superiores aos limites legais de tolerância, sendo juridicamente irrelevante a discussão acerca da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual para descaracterizar a especialidade da atividade em se tratando do agente físico ruído, e inexistindo qualquer afronta aos princípios constitucionais invocados pela recorrente, conclui-se pela plena regularidade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Dessarte, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente no sentido de afastar a exigência da contribuição adicional destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, impondo-se a manutenção integral da decisão recorrida e da exigência tributária dela decorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula